



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 103/2006:**

Estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro ..... 881

**Portaria n.º 104/2006:**

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 456/2002, de 23 de Abril, um prédio rústico sito na freguesia de Gomes Aires, município de Almodôvar (processo n.º 2854-DGRF) ..... 889

**Portaria n.º 105/2006:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Alberto Diniz Lecour Ferreira de Lemos a zona de caça turística da Herdade Grande, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal (processo n.º 4218-DGRF) ..... 889

**Portaria n.º 106/2006:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Corte Vicente Anes a zona de caça associativa de Corte Vicente Anes, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Aljustrel (processo n.º 4227-DGRF) ..... 890

**Portaria n.º 107/2006:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça do Tarrafeirinho a zona de caça associativa do Tarrafeirinho, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Coruche e Santana do Mato, município de Coruche (processo n.º 4216-DGRF) ..... 890

**Portaria n.º 108/2006:**

Cria a zona de caça municipal do Cértoma pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores do Cértoma (processo n.º 4214-DGRF) ..... 890

**Portaria n.º 109/2006:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Lazer e Floresta, S. A., a zona de caça turística da Pena, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal (processo n.º 4220-DGRF) ..... 891

**Portaria n.º 110/2006:**

Transfere para a Associação de Caçadores da Freguesia de Alcoentre a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Alcoentre, município da Azambuja (processo n.º 1197-DGRF) ..... 891

**Portaria n.º 111/2006:**

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores dos Lázarus e Anexas a zona de caça associativa dos Lázarus, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Reguengos de Monsaraz (processo n.º 4217-DGRF) ..... 892

**Portaria n.º 112/2006:**

Cria a zona de caça municipal das Picanceiras pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Santana do Campo (processo n.º 4213-DGRF) ..... 892

**Portaria n.º 113/2006:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Moinho — Associação de Caça e Pesca do Ameixial a zona de caça associativa do Moinho, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia do Ameixial, município de Loulé (processo n.º 4228-DGRF) ..... 893

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

**Decreto Regulamentar n.º 3/2006:**

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que institui o complemento solidário para idosos no âmbito do subsistema de solidariedade ..... 893

**Portaria n.º 114/2006:**

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros . . . 900

**Portaria n.º 115/2006:**

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro . . . . 901

**Portaria n.º 116/2006:**

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros . . . . . 902

**Ministério da Educação****Despacho Normativo n.º 7/2006:**

Estabelece, no âmbito da organização e gestão do currículo nacional, princípios de actuação e normas orientadoras para a implementação, acompanhamento e avaliação das actividades curriculares e extracurriculares específicas a desenvolver pelas escolas e agrupamentos de escolas no domínio do ensino da língua portuguesa como língua não materna . . . . . 903

**Região Autónoma da Madeira****Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2006/M:**

Põe em execução o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2006 . . . . . 905

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 103/2006

de 6 de Fevereiro

No ano de 1999 foi detectado em Portugal o nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, sendo este organismo um dos mais prejudiciais para a madeira de coníferas.

Com o objectivo de controlar, evitar a dispersão e erradicar o nemátodo da madeira do pinheiro, foi publicada a portaria n.º 1572/2003 (2.ª série), de 27 de Dezembro, onde são estabelecidas medidas de protecção fitossanitária extraordinárias consideradas indispensáveis ao combate deste organismo.

Da experiência adquirida com a aplicação daquelas medidas de protecção fitossanitária resulta que o *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, apesar de estar circunscrito a uma zona restrita do território nacional, tem, contudo, evoluído a sul, nomeadamente no corrente ano, exigindo a adopção de medidas fitossanitárias mais restritivas.

Tendo em conta a necessidade de continuar a assegurar a eficácia das medidas de protecção fitossanitária com vista à total erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro do território nacional, há que manter os procedimentos que decorrem da Decisão n.º 2001/218/CE, da Comissão, de 12 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Decisão n.º 2002/124/CE, da Comissão, de 13 de Fevereiro, e pela Decisão n.º 2003/127/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, que requer que os Estados membros, nomeadamente Portugal, adoptem provisoriamente medidas adicionais contra a propagação do nemátodo do pinheiro.

Atendendo, ainda, à necessidade de introduzir alterações ao regime estabelecido pela portaria n.º 1572/2003 (2.ª série), de 27 de Dezembro, de modo a actualizar as medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para melhorar a eficácia do combate do referido nemátodo e seu vector, *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), opta-se pela publicação de uma nova portaria sobre a matéria.

Assim:

Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — A presente portaria estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, e seu vector, *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), de modo a evitar a sua dispersão e permitir a sua erradicação no território nacional.

2 — As medidas previstas nos artigos seguintes obrigam todos os operadores económicos, produtores ou outros detentores de coníferas hospedeiras ao seu cumprimento e são aplicáveis anualmente até à total erradicação do NMP do território nacional.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Abate» o corte, normalmente junto ao solo, toragem e desrama de coníferas hospedeiras;

- b) «Árvores com sintomas» as coníferas hospedeiras que por acção de agentes bióticos e ou abióticos se encontram enfraquecidas, com a copa seca ou a secar total ou parcialmente;
- c) «Árvores sem sintomas» as coníferas hospedeiras que não apresentam as características referidas na alínea anterior;
- d) «Coníferas» as espécies florestais da família das gimnospérmicas, designadas por resinosas;
- e) «Coníferas destinadas à plantação» as plantas de viveiro de espécies coníferas destinadas a serem plantadas ou replantadas;
- f) «Coníferas hospedeiras» as árvores de coníferas dos géneros *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr., e *Tsuga* Carr., com excepção dos seus frutos e sementes;
- g) «Constatação ou medida oficial» a constatação efectuada ou medida adoptada pelo agente dos serviços de inspecção tendo em vista a emissão do passaporte fitossanitário ou de certificado fitossanitário, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro;
- h) «Descasque» o acto de remoção da casca do material lenhoso;
- i) «Exploração florestal» o conjunto de operações, abrangendo o abate, rechega, extracção e transporte, através das quais o material lenhoso principal ou secundário é retirado do local onde foi produzido e entregue no primeiro local do circuito comercial;
- j) «Faixa de contenção fitossanitária» a zona de corte raso para remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster*, com cerca de 3 km de largura, cuja delimitação se encontra no anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- k) «Fumigação» a sujeição de material lenhoso, qualquer que seja o seu estado, a tratamento por acção de gás pesticida, em ambiente estanque, de modo que o mesmo fique livre de nemátodos vivos;
- l) «Insecto vector» o organismo da espécie *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.) que transporta e dissemina o NMP;
- m) «Inspeção fitossanitária» o acto levado a efeito por inspector fitossanitário destinado à verificação do cumprimento de medidas fitossanitárias e demais disposições legais aplicáveis;
- n) «Mancha crítica» as áreas nas quais as árvores com sintomas de declínio se manifestam com maior incidência e cuja delimitação é definida por despacho do director-geral dos Recursos Florestais;
- o) «Material lenhoso» a madeira proveniente do abate de coníferas hospedeiras que não foi sujeita a qualquer transformação;
- p) «Nemátodo da madeira do pinheiro (NMP)» o organismo prejudicial da espécie *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*;
- q) «Operador económico» o agente que produz, importa ou comercializa material lenhoso, plantas de viveiro, produtos e subprodutos de coníferas, transformados ou não;
- r) «Passaporte fitossanitário» a confirmação oficial emitida pelo serviço responsável pela protecção fitossanitária, válida no interior da União Europeia, que atesta o cumprimento das disposições da presente portaria, relativas a medi-

das fitossanitárias e exigências específicas, a qual deve ser acompanhada, quando necessário, por documento complementar;

- s) «Produtor» o operador económico que seja legítimo detentor de coníferas destinadas ao abate ou plantação, mesmo que ainda em viveiro;
- t) «Queima» a destruição total do material de coníferas hospedeiras por acção do fogo;
- u) «Registo oficial» a relação dos operadores económicos que no decorrer da respectiva actividade produzem, importam ou comercializam coníferas destinadas à plantação, material lenhoso e produtos ou subprodutos das coníferas, transformados ou não;
- v) «Sobrantes da exploração» o material remanescente da exploração florestal;
- w) «Subprodutos da transformação» os produtos secundários da transformação de material lenhoso;
- x) «Tratamento pelo calor» o tratamento térmico do material de coníferas hospedeiras que garanta no seu centro uma temperatura mínima de 56 °C durante trinta minutos;
- y) «Vizinhança imediata» o prédio rústico onde se localiza a área de produção do viveiro;
- z) «Zona afectada (ZA)» a área do território nacional onde foi detectada a presença do NMP, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, e identificada no anexo II da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- aa) «Zona de restrição (ZR)» a área do território nacional correspondente à totalidade das áreas da ZA e da zona tampão e identificada no anexo III à presente portaria e da qual faz parte integrante;
- bb) «Zona isenta (ZI)» qualquer área do território nacional e de outros Estados membros não identificada no anexo III da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- cc) «Zona tampão (ZT)» a área do território nacional que circunda a ZA em toda a sua extensão, com uma largura de 20 km.

### Artigo 3.º

#### Abate de coníferas com sintomas na zona de restrição

1 — Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos incluindo logradouros situados na ZR são obrigados ao abate de árvores com sintomas, nos termos previstos na presente portaria.

2 — A notificação dos proprietários, usufrutuários ou rendeiros será feita anualmente por meio de edital a afixar nos locais habituais e de maior concentração de pessoas, bem como através de anúncio publicado no jornal, de âmbito regional ou nacional, mais lido na localidade.

3 — Os produtores ou outros detentores de coníferas hospedeiras da ZR que se encontram sujeitos a inscrição no registo oficial a que se referem os artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, para efeitos da aplicação do presente diploma, serão também notificados através de circular enviada para o efeito.

4 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, o Estado, através da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), substitui-se ao faltoso, procedendo ao abate de árvores com sintomas e bem assim ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria.

5 — Nos termos do número anterior, e face ao risco de dispersão da doença provocado pela não remoção

e eliminação atempada das árvores com sintomas de declínio, o Estado, através da DGRF, procede à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait. que se encontrarem num raio de 5 m.

6 — O Estado utilizará o valor do material lenhoso abatido nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5, quando for esse o caso, para suportar as despesas com tais acções.

7 — O Estado tem direito de regresso, nos termos gerais de direito, contra o responsável, atento o disposto no n.º 1, caso o montante obtido com o valor do material lenhoso não cubra a totalidade das despesas relacionadas com as operações necessárias nos termos do n.º 4.

### Artigo 4.º

#### Abate de coníferas hospedeiras na zona de restrição

1 — O abate de coníferas hospedeiras na ZR deve ser requerido pelos interessados em impresso próprio a apresentar obrigatoriamente nos serviços das circunscrições florestais, tendo estes o prazo de 20 dias úteis após a entrada de toda a documentação necessária para emissão de autorização.

2 — As árvores a abater devem ser previamente marcadas na sua totalidade, ou as que delimitam a área, no caso de abate por manchas ou por folhas, utilizando obrigatoriamente tinta indelével de cor branca ou amarela, consoante se trate de árvores com ou sem sintomas, respectivamente.

### Artigo 5.º

#### Abate de árvores nas manchas críticas na zona de restrição

1 — Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, estão obrigados a proceder à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait. em áreas localizadas nas manchas críticas onde se verificam taxas iguais ou superiores a 60 % de coníferas hospedeiras com sintomas de declínio, considerando-se todas as árvores abatidas como apresentando sintomas, e bem assim ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria, nomeadamente nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 3.º

2 — A delimitação das manchas críticas e o estabelecimento de medidas adicionais são definidos por despacho do director-geral dos Recursos Florestais.

### Artigo 6.º

#### Faixa de contenção fitossanitária

1 — Com o objectivo de criar uma zona livre de coníferas hospedeiras capazes de albergar a descendência de *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), bem como de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, é estabelecida uma faixa para corte dos pinheiros-bravos cuja delimitação se encontra no anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante, podendo ser alterada por despacho do director-geral dos Recursos Florestais.

2 — Nesta faixa, estão obrigados os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, a proceder à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait., e bem assim ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria.

3 — A notificação dos proprietários, usufrutuários ou rendeiros será feita anualmente por meio de edital a afixar nos locais habituais e de maior concentração de pessoas e do envio de circular a todos os proprietários registados.

4 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o Estado, através da DGRF, substitui-se ao faltoso, procedendo à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait., e bem assim ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria, utilizando o Estado o valor do material lenhoso, quando for esse o caso, para suportar as despesas com tais acções.

5 — O Estado tem direito de regresso, nos termos gerais de direito, contra o responsável, atento o disposto no n.º 2, relativamente às despesas incorridas pelas operações necessárias à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait.

#### Artigo 7.º

##### Medidas gerais aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras na zona de restrição

Na ZR, e sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 10.º, o material de coníferas hospedeiras proveniente do abate, armazenado ou resultante de transformação fica sujeito ao cumprimento das formalidades e das exigências técnicas, fitossanitárias e de controlo documental estabelecidas nos anexos IV a VII da presente portaria e da qual fazem parte integrante, nos termos seguintes:

- a) Ao material proveniente do abate de árvores com e sem sintomas de ataque de NMP e de *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.) são aplicáveis, respectivamente, os anexos IV e V da presente portaria e da qual fazem parte integrante;
- b) Ao material armazenado dentro da ZR e proveniente de ZI são aplicáveis as medidas previstas no anexo VI da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- c) A transformação industrial são aplicáveis as medidas previstas do anexo VII da presente portaria e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 8.º

##### Medidas aplicáveis à transformação industrial de material de coníferas hospedeiras em unidades industriais localizadas na zona isenta.

1 — Durante o período compreendido entre 1 de Novembro e 1 de Abril, as unidades de transformação industrial, oficialmente credenciadas para o efeito, podem utilizar matéria-prima proveniente da ZR e da ZI verificados os seguintes requisitos:

- a) Formação de lotes individualizados e identificados de todo o material lenhoso;
- b) Sujeição a transformação até 1 de Abril da matéria-prima proveniente da ZR;
- c) Transformação separada da matéria-prima proveniente da ZI e da ZR;
- d) Cumprimento das exigências constantes do anexo VII da presente portaria e da qual faz parte integrante quando estejam em causa produtos transformados a partir de matéria-prima de coníferas hospedeiras proveniente da ZR;
- e) Emissão de passaporte fitossanitário que certifique o cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas anteriores para os produtos obtidos de matéria-prima proveniente da ZR;
- f) As alíneas d) e e) não são aplicadas no caso de produtos resultantes de processos físico-químico-mecânicos que garantam a ausência do NMP.

2 — Os subprodutos da transformação industrial de matéria-prima proveniente da ZR apenas podem ter os aproveitamentos previstos no anexo VII da presente portaria e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 9.º

##### Transporte de coníferas hospedeiras pela zona de restrição

Durante o período compreendido entre 2 de Abril e 31 de Outubro, o transporte através da ZR de material de coníferas hospedeiras que sejam originárias e se destinem ao exterior desta zona só pode efectuar-se desde que se proceda ao seu descasque prévio.

#### Artigo 10.º

##### Medidas aplicáveis às plantas de viveiro

As medidas a aplicar nos viveiros localizados na ZR são as seguintes:

- a) As plantas de coníferas hospedeiras destinadas à plantação que em inspecção fitossanitária tenham sido identificadas como isentas de sinais ou sintomas de NMP e que, desde o início do último ciclo vegetativo completo, sejam produzidas em viveiro onde não se tenham verificado sintomas de NMP ou na sua vizinhança imediata devem ser sempre acompanhadas de passaporte fitossanitário quando retiradas do local de produção, podendo circular livremente para fora da ZR;
- b) As plantas de coníferas hospedeiras destinadas à plantação que tenham sido produzidas em áreas nas quais, ou na vizinhança imediata das quais, foram observados sintomas de NMP desde o início do último ciclo vegetativo completo, ou identificadas como infestadas pelo NMP, não podem ser retiradas do local de produção e devem ser obrigatoriamente destruídas por queima.

#### Artigo 11.º

##### Outras medidas aplicáveis à zona de restrição

1 — Os exemplares de coníferas que apresentem sintomas suspeitos de ataque de NMP ou, ainda, os que se situem em áreas percorridas por incêndio ou afectadas por catástrofes naturais estão sujeitos à aplicação das seguintes medidas:

- a) Quando situados na ZA:
  - i) As árvores que sejam identificadas no período compreendido entre 1 de Novembro e 1 de Abril devem ser abatidas durante este período, aplicando-se-lhes as medidas a que referem os artigos 5.º e 7.º;
  - ii) As árvores que sejam identificadas no período compreendido entre 2 de Abril e 31 de Outubro devem ser imediatamente abatidas, aplicando-se-lhes as medidas referidas na parte final da alínea anterior;
- b) Quando situados na ZT, devem ser submetidos a análise para despiste do NMP e sujeitos às medidas previstas na alínea a).

2 — Sempre que o resultado da análise referida na alínea b) do número anterior acuse a presença de NMP, os limites da ZA e da ZR devem ser redefinidos em conformidade.

#### Artigo 12.º

##### Registo oficial

1 — Para efeitos da aplicação da presente portaria, estão obrigatoriamente sujeitos a inscrição no registo oficial a que se referem os artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei

n.º 154/2005, de 6 Setembro, os operadores económicos da ZR que, no exercício da respectiva actividade, importem, produzam, comercializem ou transformem coníferas hospedeiras, material lenhoso e plantas dessas coníferas e os que fora da ZR recebam material lenhoso daquela origem.

2 — Do registo devem constar obrigatoriamente a identificação e a morada do interessado para a qual serão remetidas todas as notificações referentes às acções e medidas constantes da presente portaria.

3 — Qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial deve ser comunicada à DGRF, a fim de que esta proceda à sua actualização.

4 — Na ausência de inscrição no registo oficial, a notificação dos interessados faz-se através de edital, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 13.º

#### Direito subsidiário

A matéria omissa na presente portaria rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, e demais legislação complementar.

### Artigo 14.º

#### Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 1572/2003 (2.ª série), de 27 de Dezembro.

### Artigo 15.º

#### Entrada em vigor

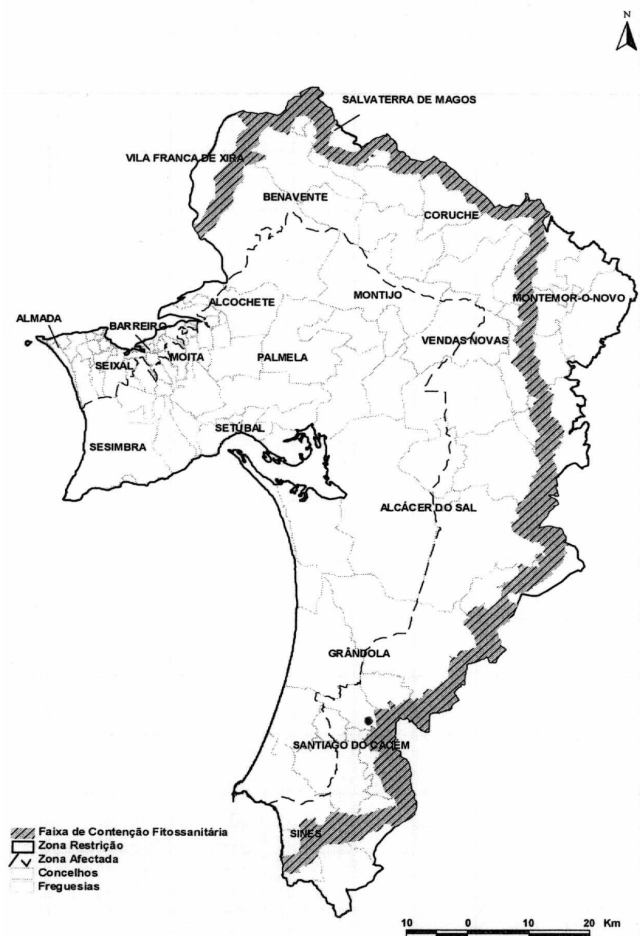
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Janeiro de 2006.

## ANEXO I

### Localização e delimitação geográfica da faixa de contenção fitossanitária

[a que se referem a alínea *j*) do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 6.º]



## ANEXO II

### QUADRO ÚNICO

#### Área da zona afectada de nemátodo da madeira do pinheiro

[a que se refere a alínea *z*) do artigo 2.º]

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal .....	Apenas as freguesias de Santa Maria do Castelo e Comporta e a parte da freguesia de São Martinho a oeste da estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1 e área a oeste do IP 1.
Alcochete .....	Todas.
Barreiro .....	Todas.
Benavente .....	Apenas a área da freguesia de Samora Correia limitada a norte pela EN 118 até ao caminho florestal que se inicia no lugar de Catapereiro, segue até ao Pinhal da Carrasqueira, segue pelo limite norte do Pinhal da Carrasqueira até encontrar de novo o caminho florestal que passa a sul do Pinhal da Carrasqueira e segue pelo Vale do Pinheiro em direcção ao Arneiro Pereiro e por sua vez em direcção à Moita Ourives até à EN 10 e limitada a este pela EN 10 até à EN 119, seguindo por esta última.
Grândola .....	Apenas as freguesias do Carvalhal e de Melides e a parte da freguesia de Grândola a oeste do IP 1 e a norte do IC 13.
Moita .....	Todas.
Montemor-o-Novo .....	Apenas a área da freguesia de Cabrela a oeste da estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1.
Montijo .....	Apenas as freguesias de Sarilhos Grandes, Alto Estanqueiro-Jardia, Afonseiro, Atalaia, Santo Isidro de Pegões, Pegões, a parte da área da freguesia de Montijo a norte da EN 5 e a este da EN 119 e a sul da estrada municipal que liga esta estrada à EN 118 e a parte da freguesia de Canha limitada a este pela linha que segue a ribeira de Santo Estêvão até à ribeira de Canha, seguindo por esta.
Palmela .....	Todas.

Concelhos	Freguesias
Santiago do Cacém .....	Apenas a freguesia de Santo André, a parte da freguesia de Santa Cruz a oeste da EN 120 e a parte da freguesia de Santiago do Cacém a oeste da EN 120.
Seixal .....	Apenas as freguesias de Fernão Ferro, Aldeia de Paio Pires e a área da freguesia de Arrentela a este da EN 378 e a sul da EN 10.
Sesimbra .....	Todas.
Setúbal .....	Todas.
Sines .....	Apenas a área da freguesia de Sines a norte da EM 1444.
Vendas Novas .....	Apenas a freguesia de Landeira e a área da freguesia de Vendas Novas a sul da ribeira de Canha e a oeste da EN 380 e seguindo pela estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1.

## ANEXO III

## QUADRO ÚNICO

**Área da zona de restrição de nemátodo da madeira do pinheiro**

[a que se refere a alínea aa) do artigo 2.º]

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal .....	Apenas as freguesias de Santa Maria do Castelo, Comporta, Santa Susana, São Martinho e Santiago e a parte da freguesia do Torrão a oeste da estrada municipal que liga a povoação de Vale de Arca à EN 5-2 e a área a norte do limite definido pela EN 5-2 até à EN 5 seguindo por esta até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 5 à EN 261-2 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Alcochete .....	Todas.
Almada .....	Todas.
Barreiro .....	Todas.
Benavente .....	Todas.
Coruche .....	Apenas as freguesias de Branca, Biscainho e Fajarda, a parte da freguesia de Coruche a sul do limite definido pela EN 114 e a parte da freguesia de Santana do Mato a sul do limite definido pela EN 114 até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 114 à EN 376 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Grândola .....	Carvalhal, Grândola, Melides e Santa Margarida da Serra.
Moita .....	Todas.
Montemor-o-Novo .....	Cabrela, Silveiras, Foros de Vale Figueira, Cortiçadas do Lavre, Lavre, Ciborro, Nossa Senhora do Bispo e São Cristóvão.
Montijo .....	Todas.
Palmela .....	Todas.
Salvaterra de Magos .....	Foros de Salvaterra e Salvaterra de Magos.
Santiago do Cacém .....	Apenas as freguesias de São Francisco da Serra, Santo André, Santa Cruz, São Bartolomeu da Serra e Santiago do Cacém, a parte da freguesia de Abela a oeste da EN 390, a parte da freguesia de São Domingos a oeste da EN 390, a parte da freguesia de Vale de Agua a noroeste da EN 390 e a parte da freguesia de Cêrcal a noroeste delimitada pela rede viária que une a EN 390, a EN 389 e a EN 120.
Seixal .....	Todas.
Sesimbra .....	Todas.
Setúbal .....	Todas.
Sines .....	Todas.
Vendas Novas .....	Todas.
Vila Franca de Xira .....	Apenas a parte da freguesia de Vila Franca de Xira a sul do rio Tejo.

## ANEXO IV

## QUADRO ÚNICO

**Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras com sintomas de nemátodo da madeira do pinheiro na zona de restrição (ZR)**

[a que se refere a alínea a) do artigo 7.º]

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Material lenhoso .....	<p><i>A)</i> Queima dentro da ZR em locais apropriados e dentro deste período, ou, em alternativa,</p> <p><i>B)</i> Transporte para unidades industriais onde, dentro da ZR e em alternativa deve ser sujeito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>i)</i> Trituração e utilização final nesse local;</li> <li><i>ii)</i> Utilização como combustível nesse local;</li> <li><i>iii)</i> Tratamento pelo calor nesse local;</li> <li><i>iv)</i> Trituração e fumigação nesse local.</li> </ul>	<p><i>C)</i> Queima imediata dentro da ZR em locais apropriados, ou, em alternativa,</p> <p><i>D)</i> Descasque imediato após o abate em local apropriado e envio para parque de recepção onde fica sujeito a molha permanente ou à aplicação periódica de insecticida, podendo posteriormente e dentro deste período ser transportado para unidades industriais dentro da ZR onde e em alternativa deve ser sujeito a:</p> <p style="text-align: center;">Trituração imediata e utilização final nesse local;</p>	<p><i>H)</i> Sujeição a controlo oficial mediante, cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>i)</i> Participação da intenção de proceder à exploração florestal;</li> <li><i>ii)</i> Autorização de exploração florestal;</li> <li><i>iii)</i> Autorização de transporte;</li> <li><i>iv)</i> Guia de acompanhamento por unidade de transporte.</li> </ul>

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Material lenhoso . . . . .		Utilização imediata como combustível nesse local; Tratamento imediato pelo calor nesse local; Imediata trituração e fumigação nesse local.	J) Circulação livre após emissão de passaporte fitossanitário.
Sobrantes do abate, incluindo as lenhas.	E) Queima dentro da ZR em locais apropriados e durante este período.	F) Queima imediata dentro da ZR em locais apropriados.	
Casca isolada . . . . .	G) Em alternativa, deve ser sujeita a: i) Queima no local de descasque dentro da ZR; ii) Utilização como combustível em instalação industrial situada dentro da ZR; iii) Fumigação; iv) Tratamento pelo calor.		

## ANEXO V

## QUADRO ÚNICO

## Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras sem sintomas na zona de restrição (ZR)

[a que se refere a alínea a) do artigo 7.º]

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Material lenhoso . . . . .	<p>A) Oficialmente testado para despiste da presença do NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) e dependendo de:</p> <p>A1) A presença de NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) foi confirmada: Deve ser sujeito às exigências fitossanitárias do anexo III.</p> <p>A2) A presença de NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) não foi confirmada, em alternativa deve ser sujeito a:</p> <p>i) Transporte para unidades industriais dentro da ZR para utilização como madeira de construção. ii) Transporte para unidades industriais fora da ZR, aprovadas e notificadas à Comissão, nas quais a madeira ou a estilha obtida dessa madeira, durante este período e em alternativa devem ser sujeitas a: No caso da estilha, utilizada para fins industriais numa instalação de transformação aprovada; No caso da madeira: Tratamento pelo calor; Trituração e fumigação; Trituração e posterior utilização nesse local. iii) Transporte para unidades industriais dentro da ZR, onde, em alternativa, deve ser sujeito a: Trituração e posterior utilização nesse local; Tratamento pelo calor; Trituração e fumigação.</p>	<p>B) Oficialmente testado para despiste da presença do NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) e consoante o resultado:</p> <p>B1) Teste positivo — cumprimento das exigências do anexo III. B2) Teste negativo — descasque imediato no local de abate ou na sua vizinhança, após o que e em alternativa deve ser sujeito a:</p> <p>i) Transporte para unidades industriais situadas dentro da ZR para utilização como madeira de construção; ii) Transporte para unidades industriais dentro da ZR onde, em alternativa, deve ser sujeito a: Trituração e posterior utilização nesse local; Tratamento pelo calor; Trituração e fumigação.</p>	<p>F) Sujeição a controlo oficial mediante, cumulativamente:</p> <p>iii) Participação da intenção de proceder à exploração florestal; iv) Autorização de exploração florestal; v) Autorização de transporte; vi) Guia de acompanhamento por unidade de transporte.</p>
Sobrantes do abate, incluindo as lenhas.	C) Queima dentro da ZR em locais apropriados e durante este período.	D) Queima imediata dentro da ZR em locais apropriados.	



Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Casca isolada . . . . .	<p><i>E)</i> Em alternativa, deve ser sujeita a:</p> <p><i>i)</i> Queima no local de descasque dentro da ZR;</p> <p><i>ii)</i> Utilização como combustível em unidade industrial situada dentro da ZR;</p> <p><i>iii)</i> Fumigação;</p> <p><i>iv)</i> Tratamento pelo calor.</p>		<p><i>G)</i> Circulação livre após emissão de passaporte fitossanitário.</p>

## ANEXO VI

## QUADRO ÚNICO

**Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras armazenado e proveniente da zona isenta**

[a que se refere a alínea b) do artigo 7.º]

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Toros e madeira serrada.	<p><i>A)</i> Quando armazenados neste período podem, durante o mesmo, circular livremente, desde que formem em parque lotes individualizados e identificados.</p>	<p><i>B)</i> Quando armazenados neste período podem, durante o mesmo, circular livremente, desde que sejam sujeitos a descasque, sem qualquer vestígio de casca aderente, em alternativa:</p> <p><i>i)</i> Antes da entrada na zona de restrição neste período;</p> <p><i>ii)</i> Até 1 de Abril, se entrados no período anterior;</p> <p>e, cumulativamente, formem em parque lotes individualizados e identificados.</p>	<p><i>C)</i> Circulação livre após emissão de passaporte fitossanitário, à excepção de toros com casca, para o período de 1 de Novembro a 1 de Abril.</p>

## ANEXO VII

**Medidas aplicáveis à transformação industrial de material de coníferas hospedeiras**

[a que se refere a alínea c) do artigo 7.º]

## QUADRO N.º 1

**Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras com origem na zona de restrição (ZR)**

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais
<b>A) Envio para zona isenta</b>		
<p><i>a)</i> Estilhas . . . . .</p> <p><i>b)</i> Partículas . . . . .</p> <p><i>c)</i> Aparas . . . . .</p> <p><i>d)</i> Desperdícios . . . . .</p>	<p><i>A)</i> Fumigação.</p>	<p><i>G)</i> Circulação livre com passaporte fitossanitário.</p>
<p><i>e)</i> Madeira, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada.</p>	<p><i>B)</i> Tratamento pelo calor.</p>	
<p><i>f)</i> Esteiras . . . . .</p> <p><i>g)</i> Separadores . . . . .</p> <p><i>h)</i> Suportes . . . . .</p>	<p><i>C)</i> Cumulativamente, devem ser sujeitos a:</p> <p><i>i)</i> Descasque;</p> <p><i>ii)</i> Verificação da ausência de orifícios de insectos de dimensão superior a 3 mm;</p> <p><i>iii)</i> Verificação de que, durante o processo de preparação ou transformação, foi atingido um teor de humidade inferior a 20%.</p>	

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais
i) Embalagens ..... j) Grades ..... l) Caixas ..... m) Barricas e embalagens similares ..... n) Caixas-paletes ..... o) Paletes ..... p) Taipais de paletes ..... q) Madeiras para carga, usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos.	D) Em alternativa devem ser sujeitos a: i) Tratamento pelo calor; ii) Impregnação química sob pressão, com produto apropriado, com especificação técnica reconhecida, a fim de assegurar a isenção de NMP vivos; iii) Fumigação.	H) Circulação livre, desde que se verifique um dos seguintes pressupostos: i) Gravação com marca aprovada oficialmente que permita identificar onde e quem efectuou ou o tratamento ou a impregnação ou a fumigação; ii) Emissão de passaporte fitossanitário.
r) Casca isolada .....	E) Fumigação. F) Tratamento pelo calor.	I) Circulação livre com passaporte fitossanitário.
<b>B) Circulação na ZR</b>		
a) Embalagens ..... b) Grades ..... c) Caixas ..... d) Barricas e embalagens similares ..... e) Caixas-paletes ..... f) Paletes ..... g) Taipais de paletes ..... h) Madeiras para carga, usadas ou não no transporte de qualquer tipo de artigos. i) Esteiras ..... j) Separadores ..... l) Suportes .....	A) Cumulativamente, devem ser sujeitos a: i) Descasque; ii) Verificação da ausência de orifícios de insectos de dimensão superior a 3 mm; iii) Verificação de que, durante o processo de preparação ou transformação, foi atingido um teor de humidade inferior a 20%.	E) Sujeição a controlo oficial mediante, cumulativamente: i) Autorização de transporte; ii) Guia de acompanhamento por remessa.
m) Madeira, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada.	B) Tratamento pelo calor.	
n) Subprodutos .....	C) Em alternativa, devem ser sujeitos a: i) Queima imediata em locais apropriados; ii) Utilização como combustível em instalação industrial situada dentro da ZR; iii) Fumigação.	F) Circulação com passaporte fitossanitário nos casos da alínea n), subalínea iii), e da alínea o), subalíneas iii) e iv).
o) Casca isolada .....	D) Em alternativa, deve ser sujeita a: i) Queima imediata no local de descasque dentro da ZR; ii) Utilização como combustível em instalação industrial situada dentro da ZR; iii) Fumigação; iv) Tratamento pelo calor.	

QUADRO N.º 2

**Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras com origem na zona isenta (ZI)**

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Matéria-prima exclusivamente proveniente da ZI — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
a) Madeira, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada. b) Embalagens ..... c) Grades ..... d) Caixas ..... e) Caixas-paletes ..... f) Paletes ..... g) Madeiras para carga, usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos.	A): i) Se a matéria-prima cumprir com as medidas do anexo v, não têm exigências fitossanitárias específicas; ii) Se a matéria-prima não cumprir com as medidas previstas no anexo v, têm de obedecer ao previsto no quadro n.º 1 do presente anexo.	B): i) Se a matéria-prima cumprir com as medidas do anexo v, não têm exigências fitossanitárias específicas; ii) Se a matéria-prima não cumprir com as medidas previstas no anexo v, têm de obedecer ao previsto no quadro n.º 1 do presente anexo.	C) Circulação livre com passaporte fitossanitário.

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias Matéria-prima exclusivamente proveniente da ZI Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
h) Esteiras .....			
i) Separadores .....			
j) Suportes .....			

**Portaria n.º 104/2006**

**de 6 de Fevereiro**

Pela Portaria n.º 456/2002, de 23 de Abril, alterada pela Portaria n.º 792/2003, de 13 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores Fernandense a zona de caça associativa do Redondo (processo n.º 2854-DGRF), situada nos municípios de Almodôvar e Ourique.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico sito no município de Almodôvar com a área de 5 ha.

Assim:

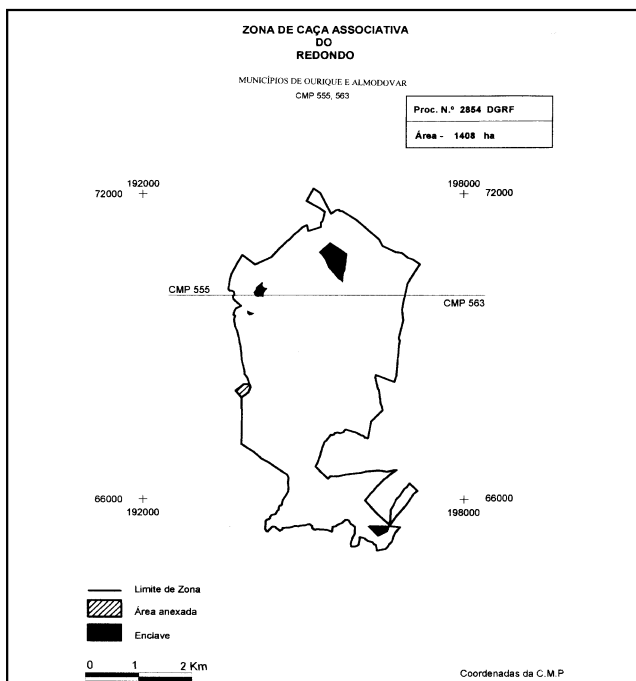
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º E anexado à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 456/2002, de 23 de Abril, alterada pela Portaria n.º 792/2003, de 13 de Agosto, um prédio rústico situado na freguesia de Gomes Aires, município de Almodôvar, com a área de 5 ha, ficando a mesma com a área total de 1408 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Janeiro de 2006.



**Portaria n.º 105/2006**

**de 6 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

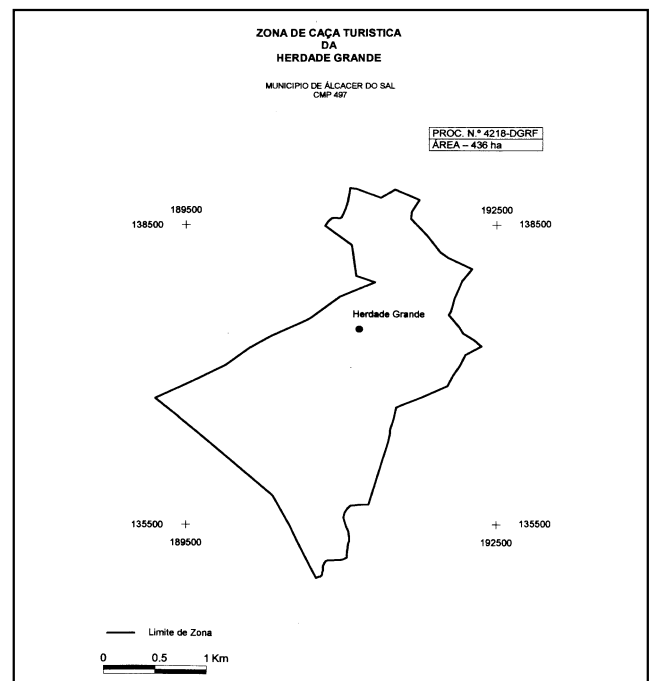
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Alberto Diniz Lecour Ferreira de Lemos, com o número de identificação fiscal 144311003, a zona de caça turística da Herdade Grande (processo n.º 4218-DGRF), com sede na Rua de Silva Tapada, 128, 3.º, esquerdo, 4200-500 Porto, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 436 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.



**Portaria n.º 106/2006****de 6 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

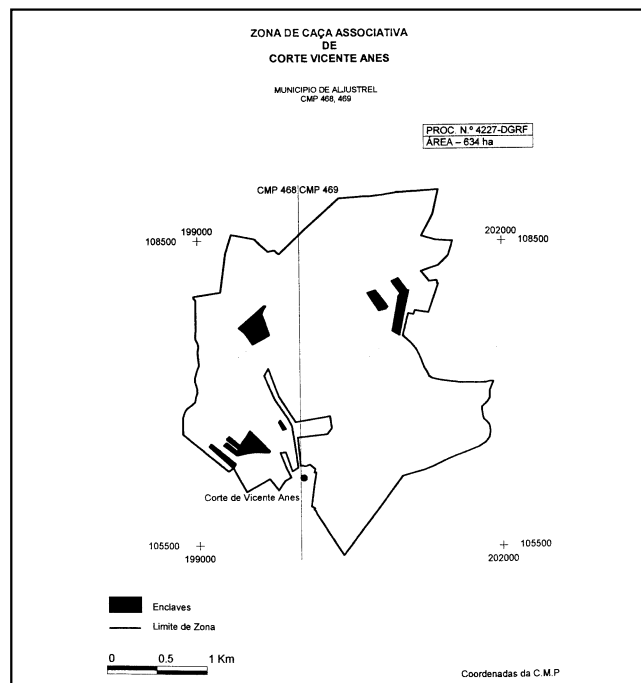
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Aljustrel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Corte Vicente Anes, com o número de pessoa colectiva 507106440, com sede na Rua de 25 de Abril, 8, Corte Vicente Anes, 7600-161 Aljustrel, a zona de caça associativa de Corte Vicente Anes (processo n.º 4227-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Aljustrel, com a área de 634 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.

**Portaria n.º 107/2006****de 6 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

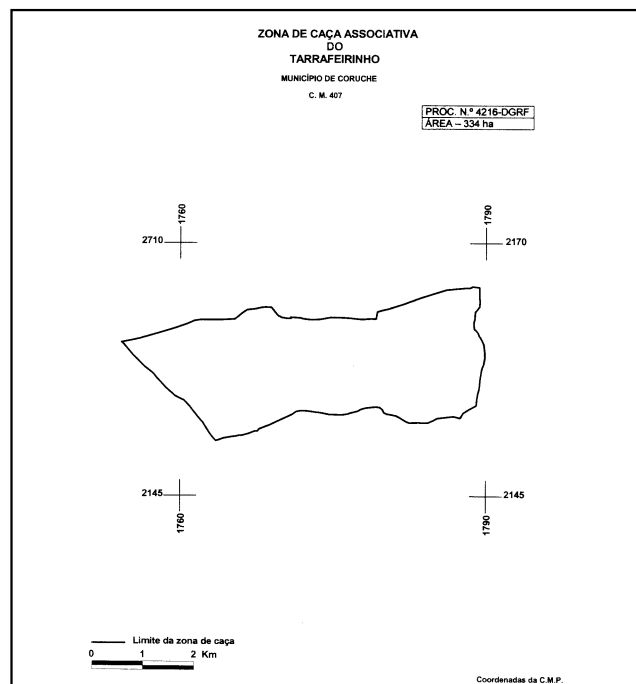
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um

único e igual período, ao Clube de Caça do Tarrafeirinho, com o número de pessoa colectiva 507189728, com sede no Apartado 197, 2000 Santarém, a zona de caça associativa do Tarrafeirinho (processo n.º 4216-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Coruche e Santana do Mato, município de Coruche, com a área de 3334 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.

**Portaria n.º 108/2006****de 6 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ainda de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Cértoma (processo n.º 4214-DGRF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Cértoma, com o número de pessoa colectiva 501927207, com sede na Póvoa do Loureiro, Pampilhosa, 3050-480 Mealhada.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Botão, município de Coimbra, com a área de 254 ha, e nas freguesias de Luso e Vacariça, município da Mealhada, com a área de 934 ha, o que perfaz o total de 1188 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alte-

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

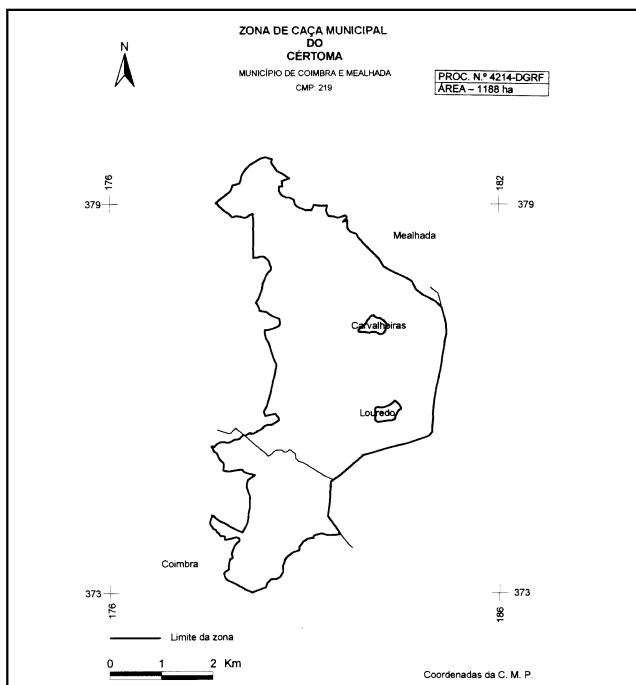
- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.



### Portaria n.º 109/2006

de 6 de Fevereiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinagético Municipal de Alcácer do Sal;

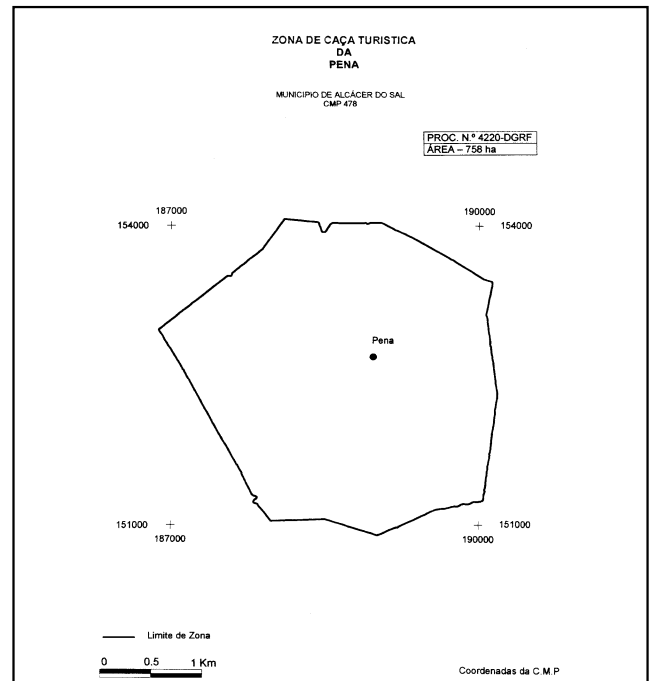
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Lazer e Floresta, S. A., com o número de identificação fiscal 504528319, a zona de caça turística da Pena (processo n.º 4220-DGRF), com sede na Rua

de Joaquim Augusto de Aguiar, 3, 1099-015 Lisboa, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 758 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.



### Portaria n.º 110/2006

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 748/2004, de 30 de Junho, foi renovada, até 16 de Julho de 2016, a zona de caça associativa da freguesia de Alcoentre (processo n.º 1197-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia de Alcoentre, município da Azambuja, com a área de 816 ha, concessionada à Associação de Caçadores do Concelho de Azambuja.

Vem agora a Associação de Caçadores da Freguesia de Alcoentre requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 164.º e no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, a zona de caça associativa da freguesia de Alcoentre, processo n.º 1197-DGRF, situada na freguesia de Alcoentre, município da Azambuja, seja transferida para a Associação de Caçadores da Freguesia de Alcoentre, com o número de pessoa colectiva 506500268 e sede na Rua da Capela, 28, Casais das Boiças, 2065-101 Alcoentre.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.

**Portaria n.º 111/2006**

de 6 de Fevereiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

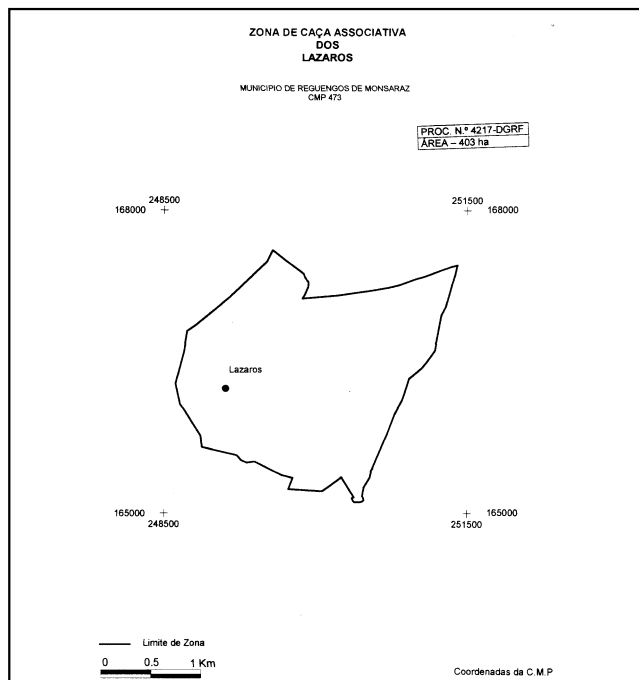
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Reguengos de Monsaraz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores dos Lázaros e Anexas, com o número de pessoa colectiva 507282027, com sede na Rua do Ultramar, 13, 7200 Reguengos de Monsaraz, a zona de caça associativa dos Lázaros (processo n.º 4217-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 403 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.

**Portaria n.º 112/2006**

de 6 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 164.º e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das Picanceiras (processo n.º 4213-DGRF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Santana do Campo, com o número de pessoa colectiva 504571826, com sede na Rua de 25 de Abril, 36, Santana do Campo, 7040-130 Arraiolos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos, com a área de 413 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

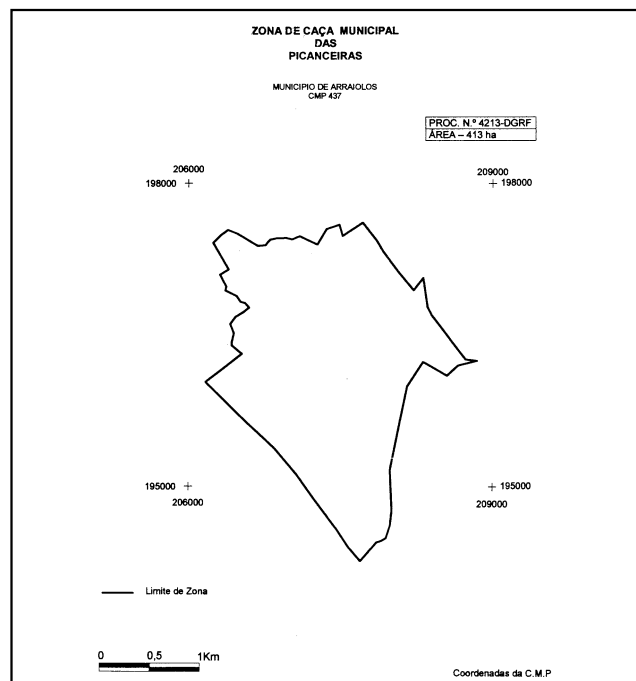
- 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
- 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
- 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.



**Portaria n.º 113/2006**

de 6 de Fevereiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

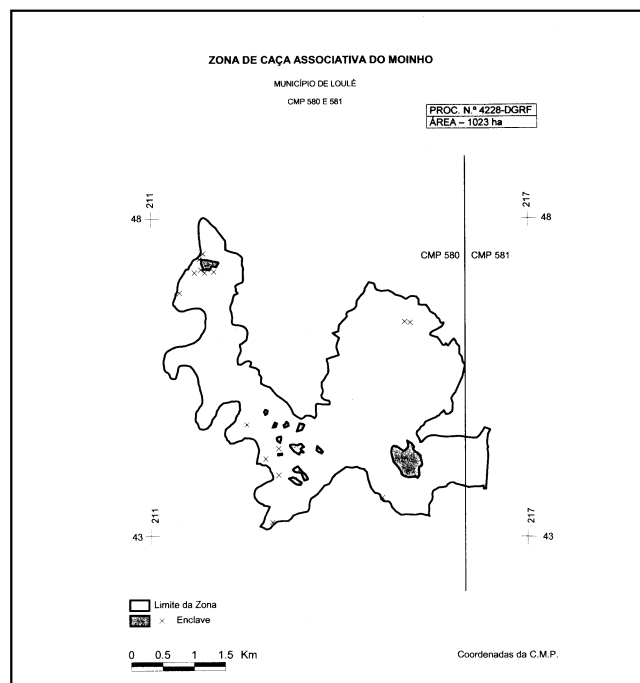
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Loulé:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável por iguais períodos, à Moinho — Associação de Caça e Pesca do Ameixial, com o número de pessoa colectiva 507198611, com sede na Casa do Moinho, 8100-050 Ameixial, a zona de caça associativa do Moinho (processo n.º 4228-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia do Ameixial, município de Loulé, com a área de 1023 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Decreto Regulamentar n.º 3/2006**

de 6 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, o XVII Governo Constitucional, tal com havia inscrito no seu Programa, procedeu à criação do complemento solidário para idosos.

Com a criação desta nova prestação social procedeu-se a uma reconfiguração da política de mínimos

sociais para idosos, diferenciando as situações que efectivamente são diferentes, o que, para além de reforçar o princípio de justiça social em que assenta esta nova política, virá igualmente aumentar a sua eficácia no combate à pobreza dos idosos.

O complemento solidário para idosos traduz uma verdadeira ruptura com a anterior política de mínimos sociais para idosos, através de uma aposta na concentração dos recursos disponíveis nos estratos da população idosa com menores rendimentos, na atenuação das situações de maior carência de uma forma mais célere — por efeito da atribuição de um valor de prestação com impacte significativo no aumento do rendimento global dos idosos — e na solidariedade familiar, enquanto forma de expressão de uma responsabilidade colectiva e instrumento de materialização da coesão social.

O complemento solidário para idosos constitui uma prestação do subsistema de solidariedade destinada a pensionistas com mais de 65 anos, assumindo um perfil de complemento aos rendimentos preexistentes, sendo o seu valor definido por referência a um limiar fixado anualmente e a sua atribuição diferenciada em função da situação concreta do pensionista que o requer, ou seja, sujeita a rigorosa condição de recurso.

Conforme o disposto no artigo 23.º do citado diploma legal, o Governo comprometeu-se a proceder à sua regulamentação no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regulamenta o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que instituiu o complemento solidário para idosos, adiante designado por complemento.

**Artigo 2.º****Situações equiparadas**

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, são consideradas pensões equiparadas as pensões substitutivas de rendimentos de trabalho ou destinadas a garantir mínimos de subsistência, de natureza não indemnizatória, nem de prémio de seguro ou pensões derivadas destas, cuja atribuição seja periódica e por tempo indeterminado, que integram a protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte dos respectivos sistemas de protecção social.

**Artigo 3.º****Residência em território nacional**

A prova de residência em território nacional, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, é feita através de:

- Atestado de residência emitido pela junta de freguesia, por outro documento que o demonstre ou por verificação oficiosa dos elementos constantes nos organismos da segurança social, no caso de cidadão nacional;
- Títulos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro.

bro, ou declaração de entidade competente, no caso de cidadãos estrangeiros, refugiados e apátridas.

#### Artigo 4.º

##### Contagem do prazo de residência

1 — A contagem do prazo referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, faz-se de forma contínua e ininterrupta, observando-se a condição de residência em território nacional de, pelo menos, 270 dias em cada ano civil.

2 — O período relevante de residência dos cidadãos nacionais que tenham exercido a sua última actividade em território estrangeiro previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, começa a contar a partir da data de início de residência do requerente em território nacional, após o início da pensão atribuída pelo organismo estrangeiro.

3 — Sempre que o tempo decorrido entre a data de início da residência e o momento de apresentação do requerimento seja inferior ao período de tempo que intermediou entre a data de início da pensão e a apresentação do requerimento, a entidade gestora suspende o procedimento administrativo até que decorra o remanescente deste período de tempo.

4 — Para efeitos do número anterior o procedimento administrativo é retomado com a apresentação dos meios de prova relativos ao período de residência que se encontrava em falta.

#### Artigo 5.º

##### Agregado familiar do requerente

1 — Na determinação do conceito do agregado familiar do requerente, considera-se que integram o mesmo agregado familiar o cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos.

2 — Não integram o mesmo agregado familiar os cônjuges que se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.

#### Artigo 6.º

##### Agregado fiscal dos filhos

O agregado fiscal de cada um dos filhos do requerente é constituído, para além deste, pelas pessoas que compõem o seu agregado familiar nos termos em que o mesmo se encontra definido no Código do IRS.

#### Artigo 7.º

##### Solidariedade familiar

1 — Para efeitos de aplicação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, e definição da solidariedade familiar, consideram-se os rendimentos anuais dos agregados fiscais dos filhos do requerente previstos no n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, nos termos dos números seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º

2 — O rendimento por adulto equivalente de cada um dos agregados fiscais dos filhos do requerente determina a componente de solidariedade familiar ou a exclusão do direito ao complemento.

3 — O rendimento por adulto equivalente é determinado segundo a seguinte fórmula:

$$Rae = \frac{R}{ae}$$

em que:

*Rae* é o rendimento por adulto equivalente;

*R* é o rendimento do agregado fiscal do filho do requerente;

*ae* é o número de adultos equivalentes do agregado fiscal do filho do requerente calculado de acordo com uma escala de equivalência que atribui um peso de 1 ao primeiro adulto, ou primeiro menor quando não existam adultos, de 0,7 a cada um dos restantes adultos e de 0,5 a cada um dos menores, considerados no ano a que se reportam os rendimentos.

4 — O valor do rendimento por adulto equivalente de cada um dos agregados fiscais dos filhos é integrado num dos seguintes escalões:

Escalões de rendimento por adulto equivalente (*Rae*), por indexação ao valor de referência do complemento (*VR*):

Escalão 1 — até  $2,5 \times VR$ ;

Escalão 2 — superior a  $2,5 \times VR$  até  $3,5 \times VR$ ;

Escalão 3 — superior a  $3,5 \times VR$  até  $5 \times VR$ ;

Escalão 4 — superior a  $5 \times VR$ .

5 — A componente de solidariedade familiar assume os valores de 0 %, 5 % ou 10 % do valor de referência do complemento para os 1.º, 2.º ou 3.º escalões, respectivamente.

6 — Quando o valor do rendimento por adulto equivalente se situa no 4.º escalão determina a exclusão do requerente do direito ao complemento.

7 — O total da componente de solidariedade familiar resulta do somatório das componentes de solidariedade familiar apuradas para cada um dos filhos do requerente.

8 — Para a determinação da componente de solidariedade familiar são considerados os filhos que sejam sujeitos passivos, nos termos do disposto no Código do IRS, com excepção dos que tenham falecido.

9 — Os apoios dados pelos filhos do requerente a título de transferências monetárias ou de pagamento de equipamentos sociais são sempre considerados como solidariedade familiar, substituindo o valor resultante da aplicação do disposto no n.º 7 sempre que o seu total seja superior a este último.

#### Artigo 8.º

##### Valor de referência do complemento

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, o valor de referência do complemento é de € 4200 por ano.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, o valor de referência do complemento é igual ao produto do coeficiente de equivalência de 1,75 pelo valor de referência do complemento previsto no número anterior.



## Artigo 9.º

**Apuramento dos recursos do requerente**

1 — Os recursos do requerente integram o rendimento anual dos elementos que compõem o seu agregado familiar, nos termos dos números seguintes.

2 — Nas situações em que o agregado familiar do requerente é constituído apenas pelo próprio, o montante dos recursos do requerente é apurado através do somatório dos seus rendimentos, acrescido da componente de solidariedade familiar.

3 — Nas situações em que o agregado familiar do requerente é constituído pelo próprio e pelo seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, os recursos do requerente são apurados nos seguintes termos:

- a) Somatório dos rendimentos individualizados do requerente, acrescido da componente de solidariedade familiar;
- b) Somatório dos rendimentos do agregado familiar do requerente, acrescido da componente de solidariedade familiar.

4 — Nas situações em que ambos os membros do agregado familiar são requerentes ou sendo um deles titular do complemento e o outro requerente, os recursos de cada um deles são apurados através do somatório dos seus rendimentos individualizados, acrescido das respectivas componentes de solidariedade familiar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Sempre que, nas situações previstas no número anterior, em relação a um dos elementos do agregado familiar não seja verificada a condição de recursos prevista na alínea c) do artigo 10.º este deixa de ser considerado como requerente, passando, a partir desse momento, a ser tratado como cônjuge, sendo o montante dos recursos do requerente determinado de acordo com o disposto no n.º 3.

## Artigo 10.º

**Verificação da condição de recursos do requerente**

A condição de recursos do requerente para acesso ao complemento prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, verifica-se sempre que:

- a) O montante dos recursos do requerente, determinado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, seja inferior ao valor de referência do complemento previsto no n.º 1 do artigo 8.º;
- b) Qualquer um dos montantes dos recursos do requerente, determinados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo anterior, seja inferior, respectivamente, aos valores de referência do complemento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- c) O montante dos recursos de cada requerente, determinado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, seja inferior ao valor de referência do complemento previsto no n.º 2 do artigo 8.º e, cumulativamente, o rendimento individualizado de cada requerente, acrescido da respectiva componente de solidariedade familiar, seja inferior ao valor de referência do complemento previsto no n.º 1 do artigo 8.º

## Artigo 11.º

**Cálculo do complemento**

1 — O complemento, nas situações em que o agregado familiar do requerente é constituído apenas pelo próprio, é igual à diferença entre o valor de referência do complemento previsto no n.º 1 do artigo 8.º e o montante dos recursos do requerente, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 9.º

2 — Nas situações em que o agregado familiar do requerente é constituído pelo próprio e pelo seu cônjuge ou por pessoa que com ele viva em união de facto, o complemento é igual ao menor dos valores resultantes do cálculo a efectuar nos termos das alíneas seguintes:

- a) A diferença entre o valor de referência do complemento previsto no n.º 1 do artigo 8.º e o montante dos recursos do requerente, determinado nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º;
- b) A diferença entre o valor de referência do complemento previsto no n.º 2 do artigo 8.º e o montante dos recursos do requerente, determinado nos termos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º

3 — Nas situações em que ambos os membros do agregado familiar são requerentes, o complemento atribuído é igual à diferença entre o valor de referência do complemento previsto no n.º 2 do artigo 8.º e o montante dos recursos de um dos requerentes, determinado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 9.º, repartida por cada um de forma proporcional às respectivas necessidades, nos termos do número seguinte.

4 — A repartição é efectuada pela aplicação do ponderador  $W$  à diferença referida no número anterior, calculado através das fórmulas:

$$W_1 = \frac{(VR - Y_1)}{2VR - Y_1 - Y_2}$$

e

$$W_2 = 1 - W_1$$

em que:

- $W_1$  é o ponderador do primeiro requerente;  
 $W_2$  é o ponderador do segundo requerente;  
 $VR$  é o valor de referência do complemento previsto no n.º 1 do artigo 8.º;  
 $Y_1$  é o total dos rendimentos individuais do primeiro requerente, acrescidos da respectiva componente de solidariedade familiar;  
 $Y_2$  é o total dos rendimentos individuais do segundo requerente, acrescidos da respectiva componente de solidariedade familiar.

## Artigo 12.º

**Rendimentos do agregado familiar do requerente**

1 — Para apuramento dos rendimentos do agregado familiar do requerente são considerados os rendimentos anuais previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, nos termos constantes dos artigos 15.º a 26.º do presente decreto regulamentar.

2 — A apresentação dos rendimentos referidos no número anterior deve ser feita de forma individualizada.

3 — Quando não seja possível a apresentação individualizada dos rendimentos a sua individualização é

oficiosamente realizada através da repartição equitativa desse valor pelos elementos do agregado familiar.

4 — Sempre que se verifiquem rendimentos em co-titularidade ou co-propriedade com pessoas que não integrem o agregado familiar do requerente, o valor de rendimento a considerar é o correspondente à quota-parte dos elementos do agregado familiar do requerente.

5 — Os rendimentos a considerar para efeitos de atribuição do complemento reportam-se ao ano civil anterior ao da data de apresentação do requerimento ou ao ano imediatamente anterior a este, no caso de não se encontrarem disponíveis os meios de prova exigidos.

6 — Encontrando-se os elementos do agregado familiar do requerente obrigados a entregar declaração de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares à administração fiscal, deve a mesma ser apresentada para efeitos de verificação dos seus rendimentos.

### Artigo 13.º

#### Rendimentos do agregado fiscal dos filhos do requerente

1 — Para apuramento dos rendimentos dos agregados fiscais dos filhos, são consideradas todas as categorias de rendimentos anuais previstas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os rendimentos constantes da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, são considerados nos termos do Código do IRS.

3 — Não são considerados os rendimentos dos elementos do agregado fiscal dos filhos que tenham falecido.

4 — Os rendimentos a considerar para efeitos de determinação da componente de solidariedade familiar reportam-se ao ano civil anterior ao da data de apresentação do requerimento ou ao ano imediatamente anterior a este, no caso de não se encontrarem disponíveis os meios de prova exigidos.

5 — Nas situações em que os filhos do requerente estejam obrigados a entregar declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares à administração fiscal ou declaração de imposto equivalente noutros sistemas fiscais, os rendimentos declarados para efeitos de determinação da componente de solidariedade familiar reportam-se à respectiva nota de liquidação ou a documento equivalente de outros sistemas fiscais.

### Artigo 14.º

#### Taxas de câmbio

Sempre que os rendimentos presentes para efeitos de atribuição do complemento sejam apresentados em moeda diferente do euro a sua conversão é realizada pela taxa de câmbio em vigor à data da entrega do requerimento.

### Artigo 15.º

#### Rendimentos de trabalho dependente

1 — Para efeitos de atribuição do complemento, consideram-se rendimentos de trabalho dependente os rendimentos efectivamente auferidos pelos elementos do agregado familiar do requerente no ano civil em causa,

nos termos do disposto no Código do IRS, designadamente os provenientes de:

- a) Trabalho por conta de outrem;
- b) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- c) Situação de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva;
- d) Remunerações acessórias;
- e) Abonos e falhas;
- f) Gratificações.

2 — Para além da declaração de IRS podem ser solicitados outros documentos comprovativos do valor do rendimento de trabalho dependente, designadamente os seguintes:

- a) Declaração da entidade patronal;
- b) Fotocópia de recibos de vencimento.

3 — A prova de rendimentos pode ser realizada através dos registos da segurança social, quando existentes.

### Artigo 16.º

#### Rendimentos empresariais e profissionais

1 — Para efeitos de atribuição do complemento, consideram-se os rendimentos empresariais e profissionais efectivamente auferidos pelos elementos do agregado familiar do requerente ou as remunerações convencionais declaradas por estes, para efeitos de determinação do montante de contribuição para a segurança social pelos trabalhadores independentes no ano civil em causa, provenientes, designadamente:

- a) Do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) Da propriedade intelectual ou industrial;
- c) Do exercício por conta própria de qualquer actividade de prestação de serviços.

2 — No caso dos rendimentos ao abrigo do regime simplificado ou gerados por acto isolado, o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento do agregado familiar do requerente é o total do resultado da aplicação:

- a) Do coeficiente 0,2 ao valor de vendas de mercadorias ou produtos, ao valor da prestação de serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares e subsídios à exploração destinados a compensar preços de vendas;
- b) Do coeficiente 0,65 ao valor dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, ao valor das prestações de serviços e outros rendimentos.

3 — O valor mínimo a considerar para efeitos do disposto no número anterior é de € 2620 por ano, sem prejuízo da sua eventual actualização pelo Código do IRS.

4 — No caso de rendimentos ao abrigo de contabilidade organizada, o valor a considerar para efeitos de determinação dos rendimentos do agregado familiar do requerente é o maior dos valores declarados a título de:

- a) Lucro, apurado nos termos do IRS;
- b) Remunerações convencionais declaradas para efeitos de determinação do montante de con-

tribuição para a segurança social pelos trabalhadores independentes.

5 — Para além da declaração de IRS podem ser solicitados outros documentos comprovativos do valor dos rendimentos empresariais e profissionais, designadamente recibos e facturas emitidos nos termos do artigo 115.º do Código do IRS.

6 — Nos casos de indisponibilidade dos documentos referidos no número anterior, a prova de rendimentos pode ser realizada através dos registos da segurança social, quando existentes.

#### Artigo 17.º

##### Rendimentos de capitais

1 — Para efeitos da atribuição do complemento, consideram-se rendimentos de capitais uma percentagem do valor do património mobiliário.

2 — O valor a considerar para efeitos de determinação dos rendimentos dos elementos do agregado familiar do requerente é de montante igual a 5 % do valor total do património mobiliário.

#### Artigo 18.º

##### Rendimentos prediais

1 — Para efeitos de atribuição do complemento, consideram-se os rendimentos prediais efectivamente auferidos no ano civil em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Por rendimentos prediais entendem-se, designadamente, as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

3 — Sempre que o valor dos rendimentos prediais seja de montante inferior ao determinado por efeito de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, aquele não se considera para efeitos de rendimento do agregado familiar do requerente.

4 — Para além da declaração de IRS, podem ser solicitados outros documentos comprovativos do valor dos rendimentos prediais, designadamente duplicado dos recibos de rendas.

#### Artigo 19.º

##### Património imobiliário

1 — Para efeitos de atribuição do complemento, consideram-se património imobiliário os prédios rústicos, urbanos e mistos propriedade dos elementos do agregado familiar do requerente em 31 de Dezembro do ano em causa.

2 — O valor a considerar para efeitos de determinação dos rendimentos do agregado familiar do requerente é de montante igual a 5 % do valor total do património imobiliário aferido pelo valor que conste dos documentos mencionados no número seguinte.

3 — A prova do valor do património imobiliário é feita através da caderneta predial actualizada ou, na

falta desta, por certidão de teor matricial ou documento que haja titulado a respectiva aquisição.

4 — O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis ou fracções destinados à habitação permanente do requerente.

#### Artigo 20.º

##### Património mobiliário

1 — Para efeitos de atribuição do complemento, consideram-se património mobiliário, designadamente, créditos depositados em contas bancárias, valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e acções e outros activos financeiros de que os elementos do agregado familiar do requerente sejam titulares em 31 de Dezembro do ano em causa.

2 — A prova do valor do património mobiliário é realizada, designadamente, através de:

- a) Títulos de depósitos bancários;
- b) Documentos emitidos por instituições bancárias ou outras competentes.

#### Artigo 21.º

##### Incrementos patrimoniais

Para efeitos da atribuição do complemento, consideram-se incrementos patrimoniais os rendimentos que configurem um acréscimo ao património dos elementos do agregado familiar do requerente não enquadráveis como rendimento de qualquer outra categoria no ano civil em causa, nos termos do disposto no Código do IRS, designadamente:

- a) Indemnizações que visem a reparação de danos emergentes e de lucros cessantes;
- b) Importâncias atribuídas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência;
- c) Acréscimos patrimoniais não justificados.

#### Artigo 22.º

##### Valor de realização de bens móveis e imóveis

1 — Para efeitos de atribuição do complemento, considera-se valor de realização de bens móveis e imóveis o resultado da alienação de bens e direitos no ano civil em causa, designadamente:

- a) Venda de imóveis ou de direitos e de cessões de posições contratuais sobre imóveis;
- b) Venda de partes sociais e outros valores mobiliários;
- c) Venda de direitos de propriedade intelectual e industrial;
- d) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados.

2 — O valor a considerar para efeitos de determinação dos rendimentos dos elementos do agregado familiar do requerente é de montante igual ao valor da realização deduzido de eventuais empréstimos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Sempre que o valor de realização de bens móveis, imóveis ou direitos seja, no mesmo ano civil, integralmente convertido em património mobiliário ou imobiliário da titularidade dos elementos do agregado familiar do requerente, o seu valor não é considerado para efeitos de rendimento dos elementos do agregado familiar do requerente.

4 — Sempre que o valor de realização de bens móveis ou imóveis seja, no mesmo ano, parcialmente convertido em património mobiliário ou imobiliário da titularidade dos elementos do agregado familiar do requerente, o valor a considerar, a este título, para efeitos de rendimento deste agregado familiar é 5 % do valor de realização não convertido em património.

5 — Para além da declaração de IRS podem ser solicitados outros documentos comprovativos do valor da realização de bens móveis e imóveis, designadamente:

- a) Escrituras de compra e venda;
- b) Contratos de compra e venda;
- c) Documento comprovativo da liquidação de empréstimo.

### Artigo 23.º

#### Pensões

1 — Para efeitos de atribuição do complemento, consideram-se as pensões, nos termos constantes no Código do IRS, dos elementos do agregado familiar do requerente no ano civil em causa, designadamente:

- a) Pensões de aposentação ou reforma, pensão de velhice, pensão de invalidez, pensão de sobrevivência ou outras pensões da mesma natureza;
- b) Rendas temporárias ou vitalícias;
- c) Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões.

2 — Para além da declaração de IRS, podem ser solicitados outros documentos comprovativos do valor dos rendimentos de pensões, designadamente documentos emitidos pelo organismo pagador da pensão ou renda do valor das pensões.

3 — Os meios de prova referidos no número anterior podem ser dispensados nos casos de pensões pagas pelo Instituto da Segurança Social, I. P.

### Artigo 24.º

#### Prestações sociais

1 — Para efeitos de atribuição do complemento, consideram-se os rendimentos de todas as prestações sociais dos elementos do agregado familiar do requerente no ano civil em causa, à excepção das seguintes:

- a) Subsídio de funeral;
- b) Subsídio por morte;
- c) Apoios eventuais de acção social;
- d) Complemento solidário para idosos.

2 — No caso da prestação de rendimento social de inserção (RSI), o valor a considerar, para efeitos de atribuição do complemento, é o resultado da divisão do valor anual da prestação pelos elementos que compõem o agregado familiar do titular.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se o valor anual da prestação de RSI e o número de elementos do agregado familiar do seu titular em 31 de Dezembro do ano em causa ou à data de cessação da prestação, quando esta tenha ocorrido.

4 — Para comprovação dos rendimentos de prestações sociais podem ser solicitados documentos emitidos pelo organismo pagador das mesmas.

5 — Os meios de prova referidos no número anterior podem ser dispensados nos casos de prestações pagas pela entidade gestora da prestação.

### Artigo 25.º

#### Comparticipação da segurança social

1 — Quando qualquer dos elementos do agregado familiar do requerente utilize equipamentos sociais, considera-se como rendimento um valor correspondente ao valor das participações da segurança social, para efeitos de atribuição do complemento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se equipamentos sociais os equipamentos integrados na rede pública, privada e solidária, participados ou não pela segurança social, designadamente os das seguintes tipologias:

- a) Lar de idosos;
- b) Centro de dia;
- c) Centro de convívio;
- d) Apoio domiciliário.

3 — O valor a considerar para efeitos de determinação do rendimento dos elementos do agregado familiar do requerente é de montante igual ao valor anual da participação paga pela segurança social por utente para a tipologia de equipamento em causa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — No caso de utilização de equipamentos não participados pela segurança social, o valor referido no número anterior é considerado, a este título, para efeitos de rendimento dos elementos do agregado familiar do requerente nos casos em que o pagamento do custo do equipamento seja realizado por instituições ou pessoas que não integram o agregado familiar do requerente ou de filho deste.

5 — No caso de utilização de equipamentos não participados pela segurança social, o valor referido no n.º 3 é considerado a título de solidariedade familiar sempre que o pagamento do custo do equipamento seja realizado pelos filhos do requerente.

6 — A comprovação da utilização dos equipamentos sociais, bem como dos respectivos custo e tipologia, é feita através de declaração da instituição que gere o equipamento social nos casos em que não seja possível determinar a situação pelos serviços de segurança social ou pelo requerente.

### Artigo 26.º

#### Transferências monetárias ou bancárias

1 — Para efeitos de atribuição do complemento, consideram-se as transferências monetárias periódicas para os elementos do agregado familiar do requerente efectuadas por indivíduos ou instituições públicas ou privadas no ano civil em causa.

2 — Por transferências monetárias entendem-se as doações e as pensões de alimentos que traduzam uma forma de apoio monetário destinadas a melhorar o nível de rendimento dos elementos do agregado familiar do requerente, designadamente as que se destinam a apoiar despesas com alojamento, alimentação, saúde, comunicações ou outras.

3 — Para efeitos de determinação do rendimento dos elementos do agregado familiar do requerente, não são

consideradas, a este título, as transferências para eles realizadas que integrem os rendimentos constantes dos artigos anteriores.

4 — A comprovação das transferências monetárias é realizada através de:

- a) Extractos bancários sobre movimentos de conta ou documentos equivalentes, caso se realizem por via bancária;
- b) Declaração do próprio, nas demais situações.

### Artigo 27.º

#### Instrução do requerimento

1 — O requerimento é obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos relativos aos elementos do agregado familiar do requerente:

- a) Fotocópia do documento de identificação da segurança social ou do cartão de pensionista da segurança social ou de outros sistemas de protecção social;
- b) Fotocópia do documento de identificação civil;
- c) Fotocópia do documento de identificação fiscal;
- d) Declaração de disponibilidade para o reconhecimento de direitos e cobrança de créditos;
- e) Declaração que autorize a entidade gestora da prestação a aceder à informação fiscal e bancária relevante para atribuição do complemento.

2 — O requerimento é ainda obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos relativos aos elementos do agregado familiar do requerente, sempre que aplicáveis à sua situação:

- a) Fotocópia da declaração de IRS;
- b) Documentos comprovativos dos rendimentos, nos termos previstos no presente decreto regulamentar.

3 — Na instrução do requerimento, o requerente deve ainda apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da residência, conforme o artigo 3.º;
- b) Declaração em que conste o início da pensão, para os cidadãos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro;
- c) Declaração de disponibilidade para exercer o direito a alimentos no caso previsto no n.º 3 do artigo 29.º

4 — O requerimento é ainda obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos relativos aos dos filhos do requerente, nos casos em que estes sejam sujeitos passivos de IRS ou de imposto equivalente no âmbito de sistemas fiscais estrangeiros:

- a) Número do documento de identificação da segurança social;
- b) Fotocópia da declaração de IRS e respectiva nota de liquidação ou declaração alternativa de rendimentos.

5 — No caso de os filhos do requerente se encontrarem obrigados a apresentar declaração de rendimentos em país estrangeiro quanto a estes rendimentos, o

requerimento é instruído exclusivamente através da declaração alternativa de rendimentos mencionada na alínea b) do número anterior, podendo ainda ser dispensados da apresentação da informação prevista na alínea a) do mesmo número.

6 — Os requerentes podem ser dispensados da apresentação de alguns dos documentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, caso esteja salvaguardado o acesso à informação em causa por parte da segurança social, designadamente por efeito de processos de interconexão de dados com outros organismos da Administração Pública.

### Artigo 28.º

#### Falta de apresentação de elementos de instrução do requerimento

1 — Na falta de apresentação de alguns dos meios de prova previstos no artigo anterior, a entidade gestora notifica o requerente para, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da notificação, proceder à sua entrega.

2 — A não apresentação dos documentos em falta, nos termos do número anterior, determina a aplicação do disposto no artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 29.º

#### Declaração dos rendimentos do agregado fiscal dos filhos

1 — Quando o requerente não instrua o requerimento com a declaração dos rendimentos do agregado fiscal de algum dos filhos, por desconhecimento do seu paradeiro, na determinação dos recursos do requerente não é considerada a solidariedade familiar desse filho.

2 — Se algum dos filhos do requerente recusar a entrega dos meios de prova relativos aos rendimentos do seu agregado familiar, deve ser apresentada declaração que comprove essa recusa.

3 — A declaração prevista no número anterior deve ser acompanhada da disponibilidade do requerente em exercer o direito a alimentos em relação a esse filho, não sendo neste caso considerada a solidariedade familiar do respectivo filho na determinação dos recursos do requerente.

4 — Se o requerente não se disponibilizar para exercer o seu direito a alimentos, na determinação dos recursos do requerente integra-se o montante de solidariedade familiar para esse filho, previsto no 3.º escalão, consagrado no n.º 4 do artigo 7.º

5 — A concretização da disponibilidade prevista no n.º 3 deve ser realizada no prazo máximo de seis meses após o reconhecimento do direito ao complemento, através da entrega de duplicado da apresentação em juízo da respectiva petição inicial.

6 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior, a componente de solidariedade familiar assume automaticamente, para o filho em causa, o valor previsto no n.º 4.

### Artigo 30.º

#### Actualização dos rendimentos

1 — Os rendimentos considerados para efeitos de atribuição do complemento são actualizados ao ano civil anterior ao da apresentação do requerimento, sempre que tal se demonstre necessário.

2 — Os rendimentos considerados para efeitos da atribuição do complemento são ainda actualizados no

início de cada ano civil posterior à data de reconhecimento do direito ao complemento, reportando-se a actualização ao ano civil imediatamente anterior.

3 — A actualização dos rendimentos é realizada mediante aplicação do índice geral de preços no consumidor, sem habitação, fixado em Outubro do ano a que se reporta a actualização.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos considerados no artigo 25.º

5 — A actualização dos rendimentos referidos no número anterior é determinada pelo coeficiente anual de actualização das comparticipações da segurança social para equipamentos sociais.

### Artigo 31.º

#### Pagamento do complemento

1 — O pagamento do complemento é realizado mensalmente excepto nos casos em que o complemento a atribuir assumo um valor mensal inferior a € 5.

2 — Sempre que o complemento a atribuir assumo um valor mensal inferior a € 5, há lugar a pagamento quando os valores mensais acumulados atinjam um valor de € 5 ou dois anos após o reconhecimento do direito ao complemento, caso o valor acumulado até à data seja inferior a € 5.

### Artigo 32.º

#### Renovação da prova de rendimentos

1 — A renovação da prova faz-se pela demonstração da situação do requerente nos termos e com os documentos previstos no presente decreto regulamentar, com a periodicidade prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro.

2 — Para efeitos no disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, quando a renovação ocorra no prazo de um ano após o reconhecimento do direito ao complemento, fica o seu titular isento de apresentação de nova prova, podendo ainda o requerente que determina o processo de renovação antecipada ficar isento de apresentação de prova de rendimentos.

### Artigo 33.º

#### Produção de efeitos

O presente decreto regulamentar produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Portaria n.º 114/2006

de 6 de Fevereiro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço com categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

As referidas alterações actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002 e actualizadas com base no aumento percentual médio ponderado registado pelas tabelas salariais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho publicados em 2003 e 2004.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca de 1777, dos quais 787 auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 341 auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,9%. Considerando a dimensão das empresas do sector, constatou-se que são as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

Foram actualizados o abono para caixas de escritório e comércio e operadores de caixa em supermercado e motoristas (entre 6,7% e 7,7%) e as diuturnidades em 6,3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor da actualização e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Por outro lado, as retribuições dos níveis IX a XV da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados na associação de empregadores outorgante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Com efeito, ouvida a Direcção-Geral da Empresa, considera-se conveniente manter a distinção entre

pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;
- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertençam a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertençam a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2005, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2005, são estendidas, no distrito de Évora:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — As retribuições dos níveis IX a XV da tabela salarial da convenção apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;
- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertençam a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertençam a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

#### 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 18 de Janeiro de 2006.

### Portaria n.º 115/2006

de 6 de Fevereiro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

As referidas alterações actualizam as tabelas salariais. Segundo o estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais, os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são 355, dos quais 136 auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 40 auferem retribuições inferiores às fixadas pela convenção em mais de 4,5%. A maioria destes trabalhadores encontra-se nas empresas dos escalões de dimensão entre 21 e 50 e mais de 200 trabalhadores.

Por outro lado, as alterações da convenção actualizam o subsídio de alimentação em 6,5%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Atendendo ao valor da actualização e porque a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas se aplica no continente.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2005, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2005, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de indústria de tripas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 18 de Janeiro de 2006.

### Portaria n.º 116/2006

de 6 de Fevereiro

As alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 2004, e 20, de 29 de Maio de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que na área da sua aplicação pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando que as alterações de 2004 regulam matérias não revistas pelas alterações de 2005, nomeadamente a admissão e promoções obrigatórias de alguns grupos profissionais, a duração do trabalho e a definição

de categorias de um novo grupo profissional, procede-se à extensão conjunta das alterações de 2004 nas matérias não alteradas e de 2005.

As alterações de 2005 actualizam a tabela salarial. Segundo o estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial, os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual ou ignorado, são cerca de 6656, a maioria dos quais (63,2%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial, sendo que 31,4% têm retribuições inferiores às da tabela salarial em mais de 6,6%. A maioria destes trabalhadores encontra-se nas empresas do escalão de dimensão até 10 trabalhadores.

Foram actualizados o abono para falhas, o subsídio para a alimentação dos trabalhadores da hotelaria e, nas alterações de 2004, o subsídio de deslocação. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores justifica-se incluí-las na presente extensão.

A convenção abrange, a partir de 2004, a actividade de salões de cabeleireiro e institutos de beleza. Contudo, existindo uma convenção colectiva celebrada por outra associação de empregadores, que representa ao nível nacional esta actividade e que outorga convenções cujas extensões se aplicam no distrito de Setúbal, a presente extensão abrange apenas as empresas filiadas nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que, entretanto, foi revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

No entanto, ouvida a Direcção-Geral da Empresa, considera-se conveniente manter a distinção entre o pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertençam a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertençam a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.



A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2005, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 2004, e 20, de 29 de Maio de 2005, são estendidas, no distrito de Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção, com excepção dos empregadores que se dedicam à actividade de serviços pessoais de penteado e estética e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão das alterações do CCT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2004, apenas compreende as cláusulas 24.ª, n.ºs 1 e 2, alínea a), 37.ª, n.º 3, 59.ª, alínea b), e 70.ª e o anexo I.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertençam a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertençam a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

4 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 18 de Janeiro de 2006.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 7/2006

As mudanças ocorridas na sociedade portuguesa nas últimas décadas, em resultado de sucessivos movimentos migratórios, colocam constantes desafios às escolas que, num esforço suplementar, procuram fazer da diversidade um factor de coesão e de integração.

A heterogeneidade sócio-cultural e a diversidade linguística da respectiva população escolar representam uma riqueza singular que implica a criação de condições pedagógicas e didácticas inovadoras capazes de lhe proporcionar a adequada aprendizagem da língua portuguesa em todas as áreas do saber e da convivência.

Numa sociedade multicultural, como é a portuguesa, o reconhecimento e o respeito pelas necessidades individuais de todos os alunos e, em particular, das necessidades específicas dos alunos recém-chegados ao sistema educativo nacional devem ser assumidos como princípio fundamental através da construção de projectos curriculares que assegurem condições equitativas de acesso ao currículo e ao sucesso educativo.

Tal princípio é garantido quer por diversos instrumentos da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional portuguesa quer ainda no âmbito das normas constantes de diversos instrumentos de direito internacional ratificados e subscritos pelo Estado Português.

No contexto da legislação ordinária portuguesa merece especial destaque o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, diploma que comete às escolas e agrupamentos de escolas a responsabilidade em proporcionar actividades curriculares específicas para a aprendizagem da língua portuguesa como segunda língua aos alunos do ensino básico cuja língua materna não é o português.

Incumbe, pois, às escolas e agrupamentos de escolas, no domínio da sua autonomia e no respeito pelos princípios consagrados no citado diploma legal, encontrar respostas adequadas para que estes alunos usufruam de actividades que lhes garantam um domínio suficiente da língua portuguesa enquanto veículo dos saberes escolares, permitindo a sua integração no sistema educativo nacional.

Neste quadro, e tendo presente o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, determina-se o seguinte:

#### 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente despacho normativo estabelece, no âmbito da organização e gestão do currículo nacional,

princípios de actuação e normas orientadoras para a implementação, acompanhamento e avaliação das actividades curriculares e extracurriculares específicas a desenvolver pelas escolas e agrupamentos de escolas no domínio do ensino da língua portuguesa como língua não materna.

2 — O presente despacho normativo aplica-se aos alunos dos três ciclos do ensino básico inseridos no sistema educativo nacional cuja língua materna não seja o português.

2.º

#### Grupos de nível de proficiência linguística

1 — Para o desenvolvimento das actividades abrangidas pelo presente despacho normativo, são criados, com base no Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, os seguintes grupos de nível de proficiência linguística:

- a) Iniciação (A1, A2);
- b) Intermédio (B1);
- c) Avançado (B2, C1).

2 — Os grupos de nível de proficiência linguística são organizados em função dos resultados obtidos pelos alunos na avaliação diagnóstica em língua portuguesa, realizada nos termos dos números seguintes.

3 — Cabe ao estabelecimento de ensino proceder a uma avaliação diagnóstica do aluno, com vista a determinar o seu nível de proficiência linguística em língua portuguesa nas competências de compreensão oral, leitura, produção oral e produção escrita.

4 — O teste diagnóstico é realizado e avaliado na escola, sob a coordenação de um professor de língua portuguesa, com base em modelo disponibilizado pela Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

3.º

#### Funcionamento

1 — A coordenação de cada grupo de nível de proficiência linguística a que se refere o presente despacho normativo é da responsabilidade de um professor de língua portuguesa, que deve articular com os restantes elementos do conselho de turma no caso dos 2.º e 3.º ciclos, com o professor titular no caso do 1.º ciclo ou com o coordenador/assessor no caso do ensino recorrente.

2 — A planificação do trabalho para cada grupo de nível de proficiência linguística é efectuada tendo em conta as características individuais dos alunos e do grupo que integram, bem como as orientações nacionais para o ensino da língua portuguesa como língua não materna.

3 — O professor titular da turma do 1.º ciclo e os professores de cada conselho de turma devem contribuir para a construção de materiais didácticos e para a construção de glossários temáticos para as áreas curriculares.

4 — As actividades a desenvolver no âmbito do presente despacho normativo atendem às necessidades do aluno ou do grupo de alunos e são de frequência obrigatória.

5 — As actividades a que se refere o número anterior não dispensam a frequência pelos alunos da área curricular disciplinar de Língua Portuguesa.

6 — No decurso do ano lectivo o aluno, de acordo com o seu progresso, pode transitar de grupo de nível de proficiência linguística.

4.º

#### Nível de iniciação (A1, A2) e nível intermédio (B1)

1 — Os alunos que, em função dos resultados obtidos no teste diagnóstico, foram inseridos no nível de iniciação ou no nível intermédio beneficiam de actividades em língua portuguesa como língua não materna, cuja carga horária semanal corresponde a um período de noventa minutos, no âmbito da área curricular não disciplinar de Estudo Acompanhado.

2 — A direcção executiva de cada escola ou agrupamento de escolas pode, ainda, se considerar necessário, dispor da oferta de escola para as actividades a desenvolver em língua portuguesa como língua não materna.

3 — As actividades de apoio à língua portuguesa como língua não materna devem ser planeadas, realizadas e avaliadas, quando necessário, em articulação com outros técnicos de educação, envolvendo os pais ou encarregados de educação e os alunos.

5.º

#### Nível avançado (B2, C1)

1 — Os alunos que, em função dos resultados obtidos no teste diagnóstico, foram inseridos no nível avançado, consideram-se aptos no domínio da língua portuguesa, o que lhes permite acompanhar o currículo nacional.

2 — A direcção executiva de cada escola ou agrupamento de escolas pode, ainda, se considerar necessário, desenvolver actividades de enriquecimento no âmbito da língua portuguesa como língua não materna.

6.º

#### Avaliação

1 — A avaliação sumativa interna no âmbito do ensino da língua portuguesa como língua não materna obedece às seguintes regras:

- a) Aplicação de um teste diagnóstico de língua portuguesa, no início do ano lectivo ou no momento em que o aluno iniciar as actividades escolares;
- b) Definição de critérios de avaliação específicos, após conhecimento dos resultados do teste diagnóstico, de forma a adaptar o projecto curricular de turma às necessidades do aluno;
- c) Elaboração de testes intermédios para avaliar continuamente o progresso dos alunos em língua portuguesa, nas competências de compreensão oral, leitura, produção oral e produção escrita;
- d) O *portfolio* constitui o instrumento fundamental de registo inicial, das várias fases de desenvolvimento, das estratégias utilizadas, das experiências individuais e dos sucessos alcançados.

2 — Os alunos que, de acordo com a avaliação interna, atingiram as competências necessárias para transitar de grupo de nível de proficiência linguística podem fazê-lo em qualquer altura do ano lectivo.

3 — A certificação em língua portuguesa como língua estrangeira é obtida mediante a realização de um teste de língua portuguesa concebido pelo Centro de Avaliação de Português Língua Estrangeira, da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

7.º

**Gestão e acompanhamento**

1 — A direcção executiva de cada agrupamento ou escola assegura os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento dos grupos de nível de proficiência linguística.

2 — As actividades a desenvolver em cada grupo de nível de proficiência linguística são organizadas, realizadas e avaliadas pelos diferentes órgãos e intervenientes no processo, tendo presentes os critérios de adequação às situações diagnosticadas, os recursos disponíveis e os efeitos positivos nas aprendizagens.

3 — O funcionamento dos grupos de nível de proficiência linguística é objecto de avaliação contínua, participada e formativa, e de avaliação global, a realizar pelo conselho pedagógico, no final do ano lectivo.

4 — No final do ano lectivo, e após a avaliação final, a direcção executiva envia à direcção regional de educação respectiva um relatório de avaliação, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Público-alvo;
- b) Recursos mobilizados;
- c) Modalidades adoptadas;
- d) Resultados alcançados, incluindo:
  - i) Alunos que foram inseridos em grupo de nível de proficiência e que transitaram de ano;
  - ii) Alunos que foram inseridos em grupo de nível de proficiência e que não transitaram de ano;
  - iii) Alunos que não foram inseridos em grupo de nível de proficiência, razões justificativas e resultados dos mesmos.

8.º

**Produção de efeitos**

O presente despacho normativo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 20 de Janeiro de 2006. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2006/M****Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira**

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M, de 30 de Dezembro.

O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º

da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revista pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

**Execução do Orçamento**

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2006 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

**Controlo das despesas**

Compete à Secretaria Regional do Plano e Finanças, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

Artigo 3.º

**Utilização das dotações orçamentais**

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2006, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, são obrigados a manter actualizados os sistemas contabilísticos correspondentes às suas dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, o compromisso deverá ser relevado contabilisticamente logo que seja emitida a respectiva nota de encomenda, requisição oficial ou que seja celebrado o correspondente contrato.

4 — Os compromissos resultantes de leis, tratados ou contratos já firmados e renovados automaticamente são lançados nas contas correntes dos serviços e organismos pelos respectivos montantes anuais no início de cada ano económico.

5 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa, ficando os dirigentes dos serviços e organismos responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

6 — O cumprimento do disposto nos números anteriores será objecto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.

7 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

**Regime duodecimal**

1 — Todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal, com excepção das abaixo indicadas:

- a) As dotações destinadas a despesas com o pessoal, os encargos de instalações, comunicações,

locação de bens e seguros e os encargos da dívida pública;

- b) As dotações com compensação em receita;
- c) As dotações de capital incluídas no capítulo 50;
- d) As dotações de valor anual não superior a € 2500;
- e) As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.

2 — Mediante autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, delegável no director regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

3 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, não sendo necessária a autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, salvo se for excedido o montante de € 50 000 por dotação.

### Artigo 5.º

#### Alterações orçamentais

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, as alterações orçamentais que apresentem contrapartida em dotações afectas, respectivamente, ao agrupamento de despesas com o pessoal ou a compromissos decorrentes de leis, tratados ou contratos e que impliquem transferência de verbas de despesas de capital para despesas correntes carecem de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — Os pedidos apresentados no cumprimento do disposto no número anterior deverão estar devidamente fundamentados, designadamente as anulações e reforços propostos.

### Artigo 6.º

#### Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos deverão facultar à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sempre que lhes for solicitado, e em tempo útil, todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento e controlo da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade para autorização de pagamento devem ser devidamente justificadas e acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.

4 — A liquidação e a autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa

e financeira cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo serão efectuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

5 — O pagamento das requisições de fundos poderá não ser integralmente autorizado pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 7.º e nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.

6 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

### Artigo 7.º

#### Serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, impreterivelmente dentro dos prazos referidos, os seguintes elementos obrigatórios:

- a) Mensalmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre os saldos de depósitos e respectivas reconciliações bancárias ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações;
- b) Semestralmente, nos 30 dias subsequentes ao final de cada semestre, informação detalhada sobre o número e movimento de funcionários, categoria e situação contratual, assim como as progressões e promoções verificadas nesse período.

2 — Devem também os serviços e fundos autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional de Planeamento e Finanças, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente os empréstimos e amortizações efectuados, bem como os previstos até ao final do ano.

3 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão ainda remeter à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano e os balançetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial;
- b) Nos 30 dias seguintes ao período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

4 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os serviços e fundos autónomos devem enviar à Direcção Regional do Planeamento e Finanças os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir.

5 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade as contas de gerência até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

6 — A Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade pode solicitar, a todo o tempo, aos serviços e fundos autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

7 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão, quando solicitado, enviar à Direcção Regional de Planeamento e Finanças toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

8 — Trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada período, os serviços deverão enviar à Direcção Regional do Património, informação detalhada sobre os bens inventariáveis.

#### Artigo 8.º

##### Fundos de maneo

1 — Todos os fundos de maneo a constituir em 2006 necessitam de autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — O n.º 1 deste preceito abrange ainda os fundos de maneo que em relação a 2005 o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 2005, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 15 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional do Plano e Finanças poderá, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos de maneo por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

#### Artigo 9.º

##### Saldos de gerência

1 — Os saldos de gerência do ano 2005 de receitas próprias, na posse dos serviços e fundos autónomos, podem transitar quando estejam em causa:

- a) Despesas referentes a investimentos do Plano, respeitantes a programas, projectos com ou sem financiamento comunitário, desde que esses sejam aplicados na realização dos objectivos em que tiveram origem e sejam observadas as formalidades e requisitos constantes do n.º 2 deste preceito;
- b) Outras despesas que mereçam a concordância do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — Os saldos referidos no número anterior são integrados nos orçamentos privativos mediante autorização dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da tutela até ao final do mês de Março de 2006.

3 — Os saldos de gerência referidos nos números anteriores que não sejam integrados naquele prazo devem ser repostos nos cofres da Tesouraria do Governo e constituem receita da Região, ainda que com prejuízo das respectivas leis orgânicas.

#### Artigo 10.º

##### Prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A entrada de folhas e requisições de fundos nos cofres da Região, na Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, verificar-se-á, impreterivelmente, até 22 de Dezembro de 2006, exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 6 de Janeiro de 2007.

3 — Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 16 de Janeiro de 2007, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês.

4 — Em 31 de Janeiro de 2007 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 2006, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

#### Artigo 11.º

##### Recursos próprios de terceiros

As importâncias movimentadas no capítulo 17 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalidades adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

#### Artigo 12.º

##### Receitas cobradas pelos serviços simples

1 — As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobradas.

2 — As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindo-se, para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades, uma conta bancária da qual será dado conhecimento à Secretaria Regional do Plano e Finanças.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos de maneo de valor superior a € 500.

4 — Fica excluída do âmbito de aplicação do presente artigo a Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

#### Artigo 13.º

##### Aquisição de veículos com motor

No ano 2006, a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens ou outros fins, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional, pelos serviços e fundos autónomos e ainda pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

#### Artigo 14.º

##### Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento e aplicações informáticas

1 — A aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, desde que os respectivos montantes excedam os seguintes valores:

- a) € 2500, tratando-se de compra de equipamento informático;
- b) € 500, tratando-se de compra de aplicações informáticas;
- c) € 500 mensais, no caso de aluguer de equipamento ou aplicações informáticas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a aquisição ou aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, depende de parecer prévio favorável da Direcção Regional de Informática da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

3 — Os contratos de assistência técnica de equipamento informático ou de qualquer actualização das aplicações informáticas e respectivas renovações pelos serviços referidos no n.º 1 dependem de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, mediante proposta fundamentada do serviço.

4 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto nos números anteriores.

#### Artigo 15.º

##### Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional carece de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, depois de obtido o parecer da Direcção Regional de Planeamento e Finanças.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

#### Artigo 16.º

##### Reposições

No caso dos institutos, serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam € 50.

#### Artigo 17.º

##### Admissão ou contratação de pessoal

1 — A admissão ou contratação de pessoal nos serviços da Administração Pública, incluindo serviços e fundos autónomos, depende da autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo a admissão e a contratação de pessoal docente.

#### Artigo 18.º

##### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2006.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de Janeiro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.



## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	161,50	E-mail 50 .....	16,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	161,50	E-mail 250 .....	49			
3.ª série .....	161,50	E-mail 500 .....	79,50	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	302,50	E-mail 1000 .....	148	1.ª série .....	127	
1.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+50 .....	27,50	2.ª série .....	127	
2.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+250 .....	97	3.ª série .....	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	427	E-mail+500 .....	153,50	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	54,50	E-mail+1000 .....	275	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Acórdãos STA .....	105	<b>ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	101,50	127
		100 acessos .....	53	250 acessos .....	228	285,50
		250 acessos .....	106	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	423	529
		Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	212			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,36



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29